



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

Ref. ao SEI n.16025/2022

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 53/2024-MPC-RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, na defesa da ordem jurídica e da integridade dos bens ambientais fundamentais à saúde e dignidade existencial, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** contra episódio de possível ilegalidade e má-gestão ambiental envolvendo o titular do **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM**, Senhor Juliano Valente, por aparentes irregularidades no licenciamento de operação de lavra garimpeira de ouro em leito do Rio Negro, consoante os fatos e fundamentos a seguir.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Este *Parquet* tomou conhecimento, através da imprensa local¹, de que a abordagem de balsa com draga garimpeira de ouro no Rio Negro teria sido abortada pela Polícia Civil por motivo de exibição de licença expedida pelo IPAAM.
2. Sobre o assunto, por meio do Ofício n.403/2022/MPC/RMAM solicitamos informações ao IPAAM sobre o fato narrado, bem como requisitamos o inteiro teor de possíveis licenças expedidas, que tivessem por objeto a pesquisa ou operação de lavra garimpeira de ouro em leito do Rio Negro, dentre outros, em nome de em nome de Avemar Roberto Rocha, Almeria Rocha Daloia, Fernando Mondini e Ronieli Oldenburg Barbosa ou de empresas correspondentes.
3. Em resposta, através do Ofício n. 411/2023-GABINETE/IPAAM, do Parecer Técnico n. 0006/2023-GGEO e do Parecer Técnico n. 041/2023-GERM, o IPAAM informou sobre a existência de 02 processos (nº 2414/2021 e 1491/2021-04) em nome de Avemar Roberto Rocha, CPF 286.584.342-49, que versam sobre “Solicitação de Licença de Operação para Pesquisa Mineral”, sendo que em ambos, constam as Licenças nº 089/2022 e 090/2022.
4. A Licença de Operação n. 089/2022, emitida em 18/04/2022, autoriza a pesquisa mineral de ouro, no leito do Rio Negro, em uma área com aproximadamente 1,3 ha, localizada no Município de Barcelos/AM, sob o Alvará de Pesquisa (processo ANM 880082/2021) com validade até 01/10/2024;

1

<https://www.acritica.com/amazonia/pc-diz-que-balsa-tinha-autorizac-o-para-estudar-viabilidade-de-extrac-o-de-ouro-ipaam-nega-1.282287>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

5. Já a licença de operação n. 090/2022, emitida em 20/04/2022, autoriza a pesquisa mineral de ouro, no leito do Igarapé Unei, em uma área com aproximadamente 1,6 ha, localizada na zona rural do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, sob o Alvará de Pesquisa (processo ANM 880086/2021), com validade até 01/10/2024;
6. Em razão de risco aparente de degradação do Rio Negro, de ecossistemas amazônicos bem como suspeita de violação a direitos das comunidades tradicionais e povos indígenas da calha do médio Rio Negro, foi expedida a Recomendação n. 12/2023-MPC/AM, no sentido do IPAAM proceder à revisão dos licenciamentos e anulação das Licenças de Operação 089/2022 e 090/2022, elaboração e expedição do termo de referência ao empreendedor indicando requisitos para apresentação estudo prévio de impacto ambiental na forma da Constituição e das normas técnica aplicáveis com o objetivo de estudo e demonstração de viabilidade, condicionantes e demais medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos ambientais negativos pertinentes bem como de potencialização dos efeitos positivos de acordo com a melhor técnica disponível.
7. Em resposta, por meio do Ofício n. 773/2023-GABINETE/IPAAM e do Parecer Técnico n. 0074/2023-GERM/IPAAM, a equipe técnica do Órgão se manifestou pela não aplicação da Recomendação n. 12/2023-MPC/AM sob o argumento que as licenças foram expedidas apenas para a atividade de pesquisa mineral, seguindo os rigores da Lei.
8. É de ver que o IPAAM liberou sumariamente a pesquisa sem estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA) e sem as fases procedimentais do licenciamento ambiental, ditadas pelas normas gerais e legalmente exigíveis (LP e LI), para empreendimento de pesquisa de produção mineral industrial por



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

dragagem de ouro do leito do Rio Negro e do tributário Igarapé Unei, na região do Médio Rio Negro (Santa Isabel do Rio Negro, Barcelos e São Gabriel da Cachoeira);

9. Nos termos do artigo 225, § 1.º, IV, da Constituição, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação de impacto do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, reconhecido no bojo da norma o caráter degradador das atividades minerárias (art. 225, § 2.º);

10. É exigência normativa o licenciamento ordinário (trifásico), instruído com modalidade de estudo prévio de impacto ambiental, que oriente a definição de todas as medidas de salvaguarda socioambiental, para toda e qualquer atividade minerária, em todas as suas fases, nos termos das Resoluções CONAMA 01/1986, 09/1990 e 237/1997. Insuficientes autorização administrativa precária sob pena de negativa de vigência das Leis 6938/1981 e Lei Complementar 140/2011.

11. A Resolução n. 237/1997 - CONAMA² impõe, dentre as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, os serviços de utilidade como dragagem e derrocamentos em corpos d'água, considerando ser potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

12. No mesmo sentido, a Lei Estadual n. 3875/2012, artigo 12, exige que a licença prévia seja concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e sua concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, o que pressupõe logicamente a aprovação de EIA/RIMA, nos

² https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

casos cabíveis, orientado por estudos técnicos oficiais e termo de referência preliminares do IPAAM;

13. A jurisprudência do STF (ver ADI 6650-SC considera inconstitucional (por ofensa ao art. 225) a flexibilização de regras de licenciamento de atividade minerária por legislação estadual ou pela inadequada interpretação desta, seja por meio de licença ambiental única (LAU) seja por meio de ato administrativo de autorização.

14. Este eg. Tribunal de Contas do Estado – TCE/AM já se manifestou em outras ocasiões no tocante ao rigor no licenciamento de atividades minerárias auríferas, constantes do venerando Acórdão 2071/2022 – Pleno 3, dentre outras, com determinação aos dirigentes da SEMA, do IPAAM e aos Conselheiros do CEMAAM que se abstenham de dispensar, a qualquer título, o estudo prévio de impacto ambiental e o plano de gerenciamento de resíduos perigosos para licenciamento da atividade garimpeira de ouro por dragagem em leito de rio³.

15. Nos termos do plano de controle apresentado ao IPAAM, a área diretamente afetada pela dragagem em profundidade é superior a 4 mil hectares (no caso da licença para o Rio Negro) e a 1,5 mil hectares (no caso da licença para o igarapé Unei), enquadrando-se como pesquisa mineral de potencial poluidor extraordinário/grande, nos termos do anexo da Lei Estadual 3.785/2012;

16. O dever legal de recomposição e/ou compensação em área degradada se baseia na ideia de desenvolvimento sustentável que direciona toda e qualquer atividade a ser realizada em áreas onde se encontram alguma vegetação, de forma que essas intervenções devem ser adequar às

³ <https://mpc.am.gov.br/?p=39010>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

características ambientais da área, para conservação dos atributos bióticos (fauna e flora), estéticos ou culturais ali existentes, importantes para a qualidade de vida da população e a proteção dos ecossistemas regionais.

17. Em qualquer contexto ecossistêmico, conforme trabalhos científicos, as dragagens nos rios, mesmo que sem utilização de mercúrio, provocam significativos impactos ambientais, dispersão e deposição de sedimentos, pluma de overflow, alteração físico-química e batimétrica, degradação das águas com aumento da turbidez, perda de habitats da fauna e flora aquática no leito do rio, morte de espécies por ferimento na sucção, assoreamento e prejuízo à sustentação das bordas com remoção das faixas marginais⁴.

18. Ressalta-se o elevado grau de sociobiodiversidade na região do Médio Rio Negro, especialmente protegida por ostentar funções ecológicas, sociais, recreativas e turísticas, constituindo ecossistema de relevante interesse socioambiental, sendo imprescindível a adoção de medidas mitigadoras capazes de reduzir ao mínimo os impactos negativos gerados ao ambiente em cada fase do empreendimento potencialmente causador de significativo dano ambiental e a adequada preservação da região sob a ótica dos princípios da Prevenção e da Precaução mediante a devida avaliação de impacto ambiental na forma da lei.

19. A situação exposta é colossalmente alarmante, lesiva e inconstitucional, pois, além de afetar diretamente o meio ambiente com o comprometimento da fauna e da flora, traz risco à integridade da saúde da população.

⁴ Ver em

<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/21568/1/Aline%20Nogueira%20Versao%20final%20Tese.pdf>
em

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3147/tde-21122009-160107/publico/MarioHenriqueSimes09.pdf>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

20. Tal conduta administrativa omissiva não pode prevalecer indiscriminadamente no IPAAM e necessita ser alvo de controle e revisão, sob pena de cancelar intolerável ilegalidade, pois a norma do artigo 8º da Lei Municipal expressamente se aplica ao caso, com cunho tanto preservador como restaurador do meio ambiente equilibrado, de sorte a impedir a liberação de empreendimentos novos que intentem, fora dos casos legais excepcionais, promover atividade garimpeira de ouro por dragagem em leito de rio sem cumprir com a legislação ambiental, inclusive alertando quanto a penalidades aplicáveis aos infratores.

21. Para tanto, urgem providências de controle externo, porque a Constituição Brasileira estatui, em seu art. 225, o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado na cidade (meio ambiente artificial), essencial à saúde e à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, qualificado com destaque o bioma Floresta Amazônica Brasileira, como patrimônio nacional, com garantia de seu uso segundo normas especiais de preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

22. Esse direito fundamental tem como objetivo a prevenção, visto que, ao fim, o que está em jogo é a saúde pública, a qualidade da vida humana, consequência do direito à vida. Não é demasiado frisar que toda a ação humana que tem por objeto modificar o espaço geográfico, de alguma forma traz resultados tanto às gerações presentes quanto às futuras.

23. Por fim, considerando o regime jurídico da (ampla cadeia de) responsabilidade ambiental, direta e indireta, conforme a dicção da Lei n. 9605/98, art. 2.º; e na Lei 6938/81, art. 3.º, IV, c/c art. 12, parágrafo único, deve-se definir responsabilidade solidária entre empreendedores e agentes públicos, enfim, a quem contribui para o resultado lesivo, por ação e omissão,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

não apenas por mau-propósito, mas por negligência, imprudência ou por assumir o risco de dano por não fazer nada para evitar o resultado lesivo.

24. Então, se restar comprovado, no caso concreto, que o gestor do IPAAM agiu negligente, grosseira ou dolosamente com desprezo ao dever juridicamente definido, o caso será de incursão na multa do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica, por prática de ato com erro grosseiro e grave infração à ordem jurídica agravado pela lesividade ambiental e fixação de prazo para restauração e recuperação vegetais.

25. Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

- I a admissão da presente Representação Apuratória, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica;
- III Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas;
- IV Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 19 de abril de 2024.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas